

Escrituração Eletrônica no Registro Civil

A sistemática adotada para a escrituração dos atos de Registro Civil das Pessoas Naturais é basicamente a mesma desde a instalação dos serviços no Brasil, em meados do Século XIX.

O único avanço notado ao longo do período foi a previsão, na Lei 6.015/1973, de escrituração do livro em folhas soltas, o que permitiu a utilização do meio datilográfico e, posteriormente, a impressão de atos preparados por sistema informatizado.

Ressalte-se, porém, que nos últimos anos houve notável evolução tecnológica, com o vertiginoso crescimento na utilização de computadores, a disseminação no uso da internet e o incremento no uso da certificação digital, meio seguro para a assinatura de documentos eletrônicos.

A par disso, foi editada a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, vigente nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001, que instituiu a Infra Estrutura das Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

De acordo com o artigo 10 do referido diploma legal, consideram-se documentos públicos, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos produzidos na forma de suas disposições.

Ou seja, a Medida Provisória autorizou a utilização do meio eletrônico para a produção e conservação de documentos públicos, dentre os quais estão os livros e certidões de Registro Civil.

Há, com isso, amparo legal para a escrituração de atos registrários em meio eletrônico.

Para adoção da sistemática, no entanto, é necessária a observância de alguns requisitos mínimos, a fim de garantir a segurança necessária para a prática de atos. Relevante, outrossim, a normatização pelo Poder Judiciário, encarregado da fiscalização dos serviços.

Primeiramente, deve-se assegurar que o sistema de escrituração em meio eletrônico contenha mecanismo de identificação de usuários, com registro dos atos praticados, e de preservação da integridade dos dados escriturados.

Outra medida necessária é a obtenção de certificado digital nos padrões da ICP-Brasil pelo Oficial de Registro ou preposto encarregado da subscrição dos registros.

E, adotada sistemática de escrituração em meio eletrônico, deverá o Oficial de Registro manter cópia de segurança em local distinto da sede da serventia.

Essas medidas são fundamentais para a utilização dessa sistemática e decorrem dos princípios estabelecidos na Lei 6.015/1973 e na Lei 8.935/1994.

Assentada essa premissa, não há dúvida de que a escrituração somente em meio eletrônico, sem impressão em papel aplica-se aos atos subscritos somente pelo Oficial de Registro ou preposto autorizado, sem a intervenção das partes.

Assim, podem ser escriturados em meio eletrônico atos como o registro de nascimento ou de adoção feito em cumprimento a mandado judicial ou lavrado conforme declaração prestada nas dependências das Maternidades; a inscrição de casamento religioso com efeitos civis e o registro da conversão da união estável em casamento; o registro de óbito declarado junto ao Serviço Funerário Municipal; as inscrições de sentença e os traslados de registros lavrados no exterior.

Além dos registros, as averbações e anotações também podem ser escrituradas somente em meio eletrônico, porquanto atos subscritos apenas pelo registrador.

Mas, mesmo para os registros que dependam da assinatura das partes, como aqueles declarados verbalmente, há viabilidade de adoção do sistema de escrituração eletrônica. Para tanto, basta a impressão de um termo apartado reproduzido imediatamente após a assinatura, por processamento eletrônico da imagem, e arquivado em mídia digital. Esse arquivo eletrônico passa a ser considerado parte integrante do livro de registro.

Dessa forma, existe a possibilidade de implantação da sistemática para todos os registros, averbações e anotações de Registro Civil.

É importante frisar que no processo de escrituração eletrônica existe uma etapa fundamental que é a subscrição dos registros, após a lavratura, feita pelo Oficial de Registro ou preposto autorizado, mediante a aposição de assinatura eletrônica, com a utilização de certificado digital.

O sistema informatizado registra a operação, arquivando a informação de data, hora e usuário que subscreveu. Uma vez subscrito o registro eletrônico, não há possibilidade de alteração de seu teor, salvo se adotada a forma legal, qual seja, a averbação de retificação, caso em que alteração gera registro eletrônico, preservando a parte original do assento que recebeu a alteração.

Como exemplo, ao consultar um registro em que houve a averbação de alteração de um sobrenome do registrado, ao se consultar a seqüência dos atos eletrônicos verifica-se que em determinado dia e hora o usuário tal subscreveu averbação alterando o nome de tal para tal.

Observa-se, assim, que a adoção do sistema de escrituração eletrônica assegura a aplicação do artigo 41 da Lei 6.015/1973.

Outra vantagem inegável do sistema eletrônico é a maior eficiência dos índices, que passam a ser organizados não só pelos nomes das pessoas referidas nos assentos, como também pela data e local de ocorrência, número de documento de identificação, dentre outros critérios.

A substituição do índice alfabético dos livros por sistema de banco de dados eletrônico nos moldes propugnados, atende aos requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

O índice eletrônico pode abranger até mesmo os registros anteriores, lavrados em livros encadernados ou em folhas soltas.

E, uma vez incluídos os respectivos registros no índice eletrônico e feita a reprodução do teor dos livros por processamento eletrônico da imagem, nada impede a inutilização do livro escriturado em papel.

Eventuais averbações e anotações que se façam necessárias após a inutilização dos livros serão escrituradas em meio eletrônico ou em termo apartado impresso e arquivado posteriormente em mídia digital. Nesses casos, é imprescindível a menção no banco de dados eletrônico da existência da anotação ou da averbação.

Com isso o serviço registrário se tornará mais dinâmico e eficiente, especialmente no que concerne às averbações e anotações, quase sempre feitas de forma manuscrita. Isto porque as comunicações recebidas poderão ser importadas eletronicamente e anotadas após a qualificação registrária. Mandados judiciais expedidos eletronicamente poderão ser igualmente importados, evitando a desnecessária digitação e eventual possibilidade de erro na escrituração.

As vantagens da sistemática estendem-se ao arquivamento de documentos, como processos de habilitação de casamento, expedientes de averbação e retificação, mandados judiciais, declarações de nascido vivo e de óbito, dentre outros, que podem ser visualizados por um singelo comando, considerando a possibilidade de vinculação da imagem ao registro eletrônico respectivo.

Ressalte-se, por outro lado, que, a adoção da forma eletrônica de escrituração não dispensa a observância da sistemática de numeração contínua de livros, folhas e assentos, reservando-se uma folha para cada registro, nos termos do artigo 6º da Lei 6.015/1973. Há de se observar, ainda, a quantidade de folhas por livro.

Com isso mantém-se a seqüência dos livros e assentamentos da serventia; cada registro continua sendo tratado de forma individualizada, não só pelo número do assento como também pelo número de livro e folha, existindo assim dupla forma de controle da seqüência de atos.

Por fim, a utilização do meio eletrônico não se restringirá aos assentamentos de Registro Civil, mas alcançará também a expedição de certidões. Para tanto há necessidade da assinatura do Oficial de Registro ou preposto autorizado com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil. A certidão eletrônica representará economia de papel, garantirá o atendimento instantâneo de solicitações feitas à distância, além de representar maior segurança quanto à autenticidade do documento.

Espera-se que, com todas essas medidas, os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais possam prestar um serviço mais adequado, eficiente, seguro e confiável.

Reinaldo Velloso dos Santos